



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE - CONABIO

SCEN Trecho 2 – Edifício Sede do IBAMA – Bloco H – 70818-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 4009-9567, Fax: (61) 4009-9588, e-mail: conabio@mma.gov.br, <http://www.mma.gov.br/conabio>

Deliberação CONABIO nº 49, de 30 de agosto de 2006

*Dispõe sobre a criação da Câmara
Técnica Permanente sobre Espécies
Exóticas Invasoras*

A Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Art.10 do Anexo da Portaria nº 153, de 23 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente; e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, particularmente aqueles explicitados nos Arts. 7º, alíneas “c” e “d”, 8º, alínea “h”;

Considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 e o que dispõe o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, relativo ao Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO;

Considerando a Reunião de Trabalho sobre Espécies Exóticas Invasoras, realizada em Brasília, de 17 a 19 de outubro de 2001, promovida pelo Ministério do Meio Ambiente e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, com a participação de especialistas dos países da América do Sul, que aprovou Declaração exortando os países a promoverem maior coordenação e cooperação entre os setores agrícolas, florestais, pesqueiros e ambientais nacionais no tratamento do tema, incluindo a criação de Comissões Nacionais sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando os resultados do I Simpósio Brasileiro sobre Espécies Exóticas Invasoras, realizado em Brasília, de 4 a 7 de outubro de 2005, incluindo os Grupos de Trabalho, que abordaram as principais questões relacionadas a essas espécies, inclusive as medidas para a sua implementação, resolve:

Art 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras, vinculada à Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO, com a finalidade de integrar os diversos setores público e privado para propor estratégias para a prevenção, controle, monitoramento, e erradicação de espécies exóticas invasoras, e a mitigação de seus impactos;

Art 2º A Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras tem por atribuições:

I – propor a uniformização dos termos a serem empregados no tratamento das espécies exóticas invasoras, por meio da elaboração de um glossário oficial;

II – propor a realização de diagnósticos visando identificar a ocorrência e a distribuição de espécies exóticas invasoras e avaliar seus impactos ao meio ambiente e à saúde humana, incluindo as áreas protegidas, com a indicação das medidas necessárias para o seu controle, mitigação ou erradicação;

III – propor, com base no Informe Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, a elaboração, publicação e a revisão periódica de Lista Oficial das Espécies Exóticas Invasoras da flora, da fauna e de microrganismos que ameaçam os ecossistemas terrestres, o ambiente marinho, as águas continentais, os sistemas de produção e a saúde humana;

IV – propor o estabelecimento de ações e critérios de prioridade para o PPA 2008 – 2011, com recomendações de estratégias e mecanismos a serem utilizados para a eliminação, mitigação e controle dos impactos causados pelas espécies exóticas invasoras em áreas afetadas;

V – propor a criação, implementação e gerenciamento de um banco de dados que permita o acompanhamento da situação de cada espécie, bem como a sua distribuição, incluindo as medidas mais eficazes para o seu controle, monitoramento, erradicação e disponibilização da informação;

VI – recomendar estratégias para o desenvolvimento de um sistema de monitoramento, prevenção, controle, mitigação e erradicação das espécies exóticas invasoras existentes no território brasileiro, com a efetiva participação dos órgãos da esfera federal, estadual e municipal;

VII – propor atos normativos com vistas a estabelecer o necessário suporte legal à elaboração e implementação de medidas voltadas ao monitoramento, manejo, controle ou erradicação de espécies exóticas invasoras

Art 3º A Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras terá a seguinte composição:

I – um representante e respectivo suplente de cada órgão governamental e organização da sociedade civil a seguir indicados:

- a) Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- c) Ministério da Saúde – MS;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

- e) Ministério dos Transportes – MT;
- f) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP;
- g) Sociedade Botânica do Brasil – SBB;
- h) Sociedade Brasileira de Zoologia – SBZ;
- i) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA;
- j) Movimento Nacional dos Pescadores – MONAPE;
- k) Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental;
- l) Confederação Nacional de Agricultura – CNA.

§ 1º Os titulares dos órgãos do Governo Federal indicarão seus representantes e respectivos suplentes ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, que os designará mediante portaria.

§ 2º Os representantes das entidades e organizações não-governamentais e seus suplentes serão indicados por seus titulares e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 3º A Câmara Técnica Permanente poderá convidar especialistas sobre a matéria para participar dos trabalhos e prestar informações.

§ 4º A convocação e a coordenação para a primeira reunião será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Nesta reunião, será definida a instituição responsável pela Coordenação da Câmara Técnica Permanente.

Art 4º A Câmara Técnica Permanente poderá, mediante demanda específica, criar Grupos de Trabalho vinculados, com a finalidade de promover e elaborar recomendações para apreciação da Câmara Técnica Permanente.

Art. 5º A Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente prestará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento da Câmara Técnica Permanente.

Art 6º A participação na Câmara Técnica Permanente não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art 7º A Câmara Técnica Permanente apresentará à CONABIO, para deliberação, relatório anual de seus trabalhos.

Art 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Secretário de Biodiversidade e Florestas
Presidente da CONABIO